



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736113 - PE(2024/0330924-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADA : **CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670**
AGRAVADO : **XISTO ANDRE DE CARVALHO**
AGRAVADO : **MARIA JOSE CABRAL DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSE FERREIRA SOBRINHO**
AGRAVADO : **MANOEL FIRMINO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO DA SILVA**
AGRAVADO : **JOZELIA MARIA MARTINS ALVES DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSEFA MARQUES DA SILVA**
AGRAVADO : **EDILEUZA MARIA DE FRANCA**
AGRAVADO : **CICERO FRANCISCO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ALEXIA FERNANDA SOARES DA SILVA**
AGRAVADO : **EDJANE DE OLIVEIRA SANTOS**
AGRAVADO : **LIDIA BORGES**
AGRAVADO : **MARIA JOSE DA SILVA**
AGRAVADO : **JACQUELINE BEZERRA DA SILVA**
AGRAVADO : **GILVANDA MARQUES DA COSTA**
AGRAVADO : **MARIA JOSINEIQUE FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **AMARA MARIA FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **GILSON SABINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393**
: **JANIELLY NUNES E SILVA - PE031145**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DE ÓBICES SUMULARES E DO PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por prejudicialidade da competência absoluta da Justiça Federal em razão da modulação do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF), necessidade de

processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 com cisão e aproveitamento de atos e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em ação de cobrança de indenização de seguro habitacional por vício de construção na fase de cumprimento de sentença, com rejeição da impugnação, não aceitação de seguro garantia, bloqueio de valores e incidência de multa e honorários do art. 523 do CPC.

3. A Corte de origem desproveu o agravo por unanimidade, assentando a inviabilidade de substituição da penhora por seguro garantia, a competência da Justiça estadual diante do desinteresse da CEF, a inexistência de ilegitimidade ativa e de excesso de execução já apreciados e a previsão contratual da multa decendial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se é possível arguir ilegitimidade de parte e excesso de execução na fase de cumprimento de sentença, à luz dos arts. 525, § 1º, II, do CPC de 2015 e 475-L, IV, do CPC de 1973; (ii) definir se é obrigatória a intervenção da CEF como administradora do FCVS e se há deslocamento da competência para a Justiça Federal, à luz dos arts. 1º-A, §§ 1º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014 e 45 do CPC de 2015; (iii) analisar se incide a competência federal do art. 109, I, da Constituição Federal; (iv) aferir se o seguro-garantia judicial se equipara a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC de 2015; (v) saber se há ilegitimidade ativa e ausência de pressupostos processuais à luz dos arts. 17, 18 e 485, IV e VI, do CPC de 2015; (vi) saber se há necessidade de consentimento do credor hipotecário e assunção válida da dívida com base nos arts. 299 e 303 do Código Civil; e (vii) verificar se a multa decendial deve ser limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil, e se compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse da CEF, conforme a Súmula n. 150 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à incompetência e ilegitimidade, o acórdão está alinhado à Súmula n. 150 do STJ e ao Tema n. 1.011 do STF. A revisão demandaria reexame fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ e, por harmonia jurisprudencial, a Súmula n. 83 do STJ.

6. Os arts. 1º-A, §§ 1º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014 e 299 e 303 do Código Civil não foram prequestionados, incidindo as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

7. Alegações fundadas no art. 109, I, da Constituição Federal não são examináveis pelo STJ por se tratar de matéria constitucional reservada ao STF.

8. Não há ofensa ao art. 412 do Código Civil: a multa decendial é cláusula expressa da apólice; sua revisão exigiria reexame de cláusulas contratuais e de prova, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não é examinável diante dos óbices ao conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que obsta igualmente o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ na revisão de competência e ilegitimidade já decididas, em harmonia com a Súmula n. 150 do STJ e o Tema n. 1.011 do STF. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento dos arts. 1º-A da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014 e 299 e 303 do Código Civil. 3. Matéria constitucional (art. 109, I, da Constituição Federal) não é apreciável pelo STJ. 4. A revisão da multa decendial contratada encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial na hipótese de óbices ao conhecimento pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 18, 45, 485, IV e VI, 523, § 1º, 525, § 1º, II, e 835, § 2º; CPC/1973, art. 475-L, IV; CF, art. 109, I; CC, arts. 299, 303 e 412; Lei n. 12.409/2011, art. 1º-A, §§ 1º, 6º e 8º; Lei n. 13.000/2014, arts. 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 150; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736113 - PE(2024/0330924-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADA : **CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670**
AGRAVADO : **XISTO ANDRE DE CARVALHO**
AGRAVADO : **MARIA JOSE CABRAL DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSE FERREIRA SOBRINHO**
AGRAVADO : **MANOEL FIRMINO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO DA SILVA**
AGRAVADO : **JOZELIA MARIA MARTINS ALVES DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSEFA MARQUES DA SILVA**
AGRAVADO : **EDILEUZA MARIA DE FRANCA**
AGRAVADO : **CICERO FRANCISCO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ALEXIA FERNANDA SOARES DA SILVA**
AGRAVADO : **EDJANE DE OLIVEIRA SANTOS**
AGRAVADO : **LIDIA BORGES**
AGRAVADO : **MARIA JOSE DA SILVA**
AGRAVADO : **JACQUELINE BEZERRA DA SILVA**
AGRAVADO : **GILVANDA MARQUES DA COSTA**
AGRAVADO : **MARIA JOSINEIQUE FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **AMARA MARIA FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **GILSON SABINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393**
: **JANIELLY NUNES E SILVA - PE031145**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DE ÓBICES SUMULARES E DO PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por prejudicialidade da competência absoluta da Justiça Federal em razão da modulação do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF), necessidade de processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 com cisão e aproveitamento de atos e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em ação de cobrança de indenização de seguro habitacional por vício de construção na fase de cumprimento de sentença, com rejeição da impugnação, não aceitação de seguro garantia, bloqueio de valores e incidência de multa e honorários do art. 523 do CPC.

3. A Corte de origem desproveu o agravo por unanimidade, assentando a inviabilidade de substituição da penhora por seguro garantia, a competência da Justiça estadual diante do desinteresse da CEF, a inexistência de ilegitimidade ativa e de excesso de execução já apreciados e a previsão contratual da multa decendial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se é possível arguir ilegitimidade de parte e excesso de execução na fase de cumprimento de sentença, à luz dos arts. 525, § 1º, II, do CPC de 2015 e 475-L, IV, do CPC de 1973; (ii) definir se é obrigatória a intervenção da CEF como administradora do FCVS e se há deslocamento da competência para a Justiça Federal, à luz dos arts. 1º-A, §§ 1º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014 e 45 do CPC de 2015; (iii) analisar se incide a competência federal do art. 109, I, da Constituição Federal; (iv) aferir se o seguro-garantia judicial se equipara a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC de 2015; (v) saber se há ilegitimidade ativa e ausência de pressupostos processuais à luz dos arts. 17, 18 e 485, IV e VI, do CPC de 2015; (vi) saber se há necessidade de consentimento do credor hipotecário e assunção válida da dívida com base nos arts. 299 e 303 do Código Civil; e (vii) verificar se a multa decendial deve ser limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil, e se compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse da CEF, conforme a Súmula n. 150 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à incompetência e ilegitimidade, o acórdão está alinhado à Súmula n. 150 do STJ e ao Tema n. 1.011 do STF. A revisão demandaria reexame fático-

probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ e, por harmonia jurisprudencial, a Súmula n. 83 do STJ.

6. Os arts. 1º-A, §§ 1º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014 e 299 e 303 do Código Civil não foram prequestionados, incidindo as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

7. Alegações fundadas no art. 109, I, da Constituição Federal não são examináveis pelo STJ por se tratar de matéria constitucional reservada ao STF.

8. Não há ofensa ao art. 412 do Código Civil: a multa decendial é cláusula expressa da apólice; sua revisão exigiria reexame de cláusulas contratuais e de prova, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não é examinável diante dos óbices ao conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que obsta igualmente o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ na revisão de competência e ilegitimidade já decididas, em harmonia com a Súmula n. 150 do STJ e o Tema n. 1.011 do STF. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento dos arts. 1º-A da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014 e 299 e 303 do Código Civil. 3. Matéria constitucional (art. 109, I, da Constituição Federal) não é apreciável pelo STJ. 4. A revisão da multa decendial contratada encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial na hipótese de óbices ao conhecimento pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 18, 45, 485, IV e VI, 523, § 1º, 525, § 1º, II, e 835, § 2º; CPC/1973, art. 475-L, IV; CF, art. 109, I; CC, arts. 299, 303 e 412; Lei n. 12.409/2011, art. 1º-A, §§ 1º, 6º e 8º; Lei n. 13.000/2014, arts. 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 150; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (nova denominação da Sul América Companhia Nacional de Seguros) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na prejudicialidade da competência absoluta da Justiça Federal para a causa; na modulação dos efeitos fixada no RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF); na necessidade de processamento e julgamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 com cisão e aproveitamento de atos; e na aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança de indenização de seguro habitacional por vício de construção.

O julgado foi assim ementado (fl. 499).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INZENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO GARANTIA - QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA NOS AUTOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO HÁ MAIS QUE SE GARANTIR O JUÍZO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA CEF – INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DEVIDAMENTE APRECIADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E NO JULGAMENTO DO APELO – MULTA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA APÓLICE - RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 525, § 1º, II, do CPC de 2015 e 475-L, IV, do CPC de 1973, porque é possível a arguição de ilegitimidade de parte e de excesso de execução na fase de cumprimento de sentença;

b) 1º-A, §§ 1º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014 e 45 do CPC de 2015, já que é obrigatória a intervenção da CEF como administradora do FCVS e o deslocamento da competência para a Justiça Federal;

c) 109, I, da Constituição Federal, visto que a competência é da Justiça Federal quando empresa pública federal atua como parte ou interveniente;

d) 835, § 2º, do CPC de 2015, porquanto o seguro-garantia judicial equipara-se a dinheiro na execução;

e) 17, 18, 485, IV e VI, do CPC de 2015, porque há ilegitimidade ativa de alguns exequentes e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo;

f) 299 e 303 do CC, pois há necessidade de consentimento do credor hipotecário e de assunção válida da dívida para legitimar pedidos relacionados ao contrato;

g) 412 do CC, uma vez que a multa decendial limita-se ao valor da obrigação principal sem juros.

Invoca a Súmula n. 150 do STJ, defendendo que compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da CEF.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao negar a remessa dos autos à Justiça Federal e a intervenção da CEF, divergiu, entre outros, dos julgados no AgInt no REsp n. 1.746.065/SP, no AgRg no REsp n. 1.539.470/RS e no AgRg no AREsp n. 363.451/PE; ao afastar a equiparação do seguro garantia a dinheiro, contrariou o julgado no REsp n. 1.691.748/PR; ao admitir juros sobre multa decendial, divergiu do AgInt no REsp n. 1.393.789/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a remessa dos autos à Justiça Federal com intervenção da CEF, reconhecendo-se a possibilidade de discussão da ilegitimidade de partes e do excesso de execução na fase executiva e admitindo-se o seguro-garantia judicial como garantia do juízo, com afastamento dos juros no cálculo da multa decendial e fixação de honorários em favor de seus patronos.

Contrarrazões às fls. 642-649.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso versa sobre agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença em demanda de cobrança de indenização securitária por vícios de construção que tornaram os imóveis impróprios para moradia, com risco de desabamento.

O Juízo de origem rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não aceitou a substituição da penhora por seguro-garantia e determinou o bloqueio de contas da seguradora no montante executado, com incidência de multa e honorários nos termos do art. 523 do CPC, tendo sido indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Os agravados, em contrarrazões, pleitearam a manutenção da decisão.

No voto, o Tribunal assentou que, na fase de cumprimento de sentença, não há mais falar em garantia do juízo, impondo-se o adimplemento espontâneo, razão pela qual não se admite a substituição da penhora por seguro-garantia, à luz dos arts. 835, I, § 2º, e 523, § 1º, do CPC. Também registrou, em referência à

controvérsia sobre eventual intervenção da Caixa Econômica Federal, a orientação jurisprudencial do STJ (Súmula n. 150) acerca da competência da Justiça Federal para decidir sobre o interesse jurídico da empresa pública quando manifestado; contudo, destacou que, no caso concreto, as questões de competência, ilegitimidade dos exequentes e alegado excesso de execução já haviam sido examinadas e afastadas na ação de conhecimento e no julgamento da apelação, não remanescendo lacunas, além de afirmar que a multa decendial estava expressamente prevista na apólice.

Ao final, por unanimidade, desproveu o agravo, mantendo o prosseguimento do feito executivo. A ementa indicou os fundamentos: inviabilidade de substituição da penhora por seguro-garantia na fase executiva; competência da Justiça estadual com manifestação de desinteresse da CEF; inexistência de ilegitimidade dos exequentes; ausência de excesso de execução já apreciada; e multa decendial prevista na apólice.

II - Arts. 525, § 1º, II , 45 , 17, 18 e 485, IV e VI, CPC

Não ficou configurada violação dos artigos acima. Quanto à alegação de incompetência absoluta do Juízo da execução, em razão da necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no processo, consignou-se que o § 3º do art. 45 do CPC de 2015 já esclarece que os autos serão restituídos ao juízo estadual caso o juízo federal exclua o ente federal da lide.

Verifica-se que tais pontos já haviam sido aventados e afastados, inclusive em apelação, inexistindo lacunas acerca da competência do juízo. Ademais, quanto à ilegitimidade dos exequentes, constatou-se que as referidas questões foram devidamente apreciadas na ação de conhecimento e confirmadas através do recurso de apelação, o qual não logrou êxito, porquanto foram reconhecidos como partes legítimas para figurar nos autos.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 150 do STJ), o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, e com o Tema n. 1.011 do STF.

III - Arts. 1º-A, §§ 1º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014 e 299 e 303 CC

Os artigos em destaque não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

IV - Art. 109, I, CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

V - Art. 835, § 2º, CPC

Constatou-se que a apresentação do seguro-garantia não possui previsão legal nesse contexto, sendo inexistente disposição nesse sentido na sentença, além de contrariar o art. 835, I e § 2º, do CPC. Ponderou-se, ademais, que se tratava de decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, inexistindo mais necessidade de garantia do juízo. Nesse contexto, caberia à parte recorrente o adimplemento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 412 do CC

Não se verificou violação do art. 412 do CC. Quanto ao alegado excesso de execução (considerando o cálculo da multa decendial, o valor da condenação acrescido de correção monetária e juros), ficou demonstrado que a insurgência não merecia prosperar, porquanto referida multa estava expressamente prevista na apólice de seguro habitacional, conforme exaustivamente admitido no processo.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VII - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de
prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.736.113 / PE

Número Registro: 2024/0330924-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004479420178172280 00110418620178179000 110418620178179000 4479420178172280
447942017817228000110418620178179000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
AGRAVADO : XISTO ANDRE DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA JOSE CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : JOSE FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO : MANOEL FIRMINO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO : JOZELIA MARIA MARTINS ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOSEFA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : EDILEUZA MARIA DE FRANCA
AGRAVADO : CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEXIA FERNANDA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : EDJANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : LIDIA BORGES
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVADO : JACQUELINE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : GILVANDA MARQUES DA COSTA

AGRAVADO : MARIA JOSINEIQUE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : AMARA MARIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : GILSON SABINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JANIELLY NUNES E SILVA - PE031145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026